



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41259

Registro: 2025.0000006629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307218-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS FERREIRA BAPTISTA 02328734880 (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado JOSIVALDO ALVES CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante(s): MARCOS FERREIRA BAPTISTA

Agravado(s): JOSIVALDO ALVES CARDOSO

Comarca: São Paulo – Foro Regional de São Miguel Paulista – 3ª Vara Cível
(Processo nº 0003164-60.2020.8.26.0005)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO MENSAL AUFERIDA PELO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. CABIMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC MITIGADA INDEPENDENTEMENTE DE HAVER CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 15% AO MÊS SOBRE A REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

Agravo de instrumento provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 16, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Henrique Maul Brásilio de Souza**, em *ação monitória em fase de cumprimento de sentença*, que indeferiu o pedido de penhora sobre percentual da remuneração mensal do executado, ora agravado, sob o fundamento de que se trata de verba de natureza impenhorável.

O exequente, ora agravante, resume os fatos e alega, em apertada síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois: 1) o débito exequendo é de longa data e o devedor não demonstrou qualquer intenção de pagar seus débitos; 2) admite-se a penhora de percentual dos rendimentos do executado, desde que não comprometa a subsistência, bem como a dignidade do devedor; 3) a jurisprudência admite a flexibilização da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, do CPC, ponderando-a com os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução; 4) o C. STJ adota entendimento no sentido de ser admitida a

penhora de parte dos rendimentos do executado, desde que seja observada sua subsistência.

Preparo dispensando devido à concessão da gratuidade da Justiça na origem.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 32) e regularmente processado.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado às fls. 34.

É o relatório.

Persegue o exequente, ora agravante, a reforma da r. decisão agravada para que seja deferido o pedido de penhora sobre percentual mensal de remuneração do devedor até a satisfação integral do débito (fls. 10).

Cuida-se de *ação monitória, em fase de cumprimento de sentença*, por meio da qual o exequente/agravante busca a satisfação de um débito no valor de R\$31.200,00 (atualizado até maio/2024) (fls. 170/171 da origem).

Não sendo efetuado o pagamento voluntário no prazo legal (fls. 06 da origem), iniciou-se a prática de atos de constrição de bens de titularidade do executado/agravado (fls. 61/68 da origem – RENAJUD; SISBAJUD), restando bloqueada a quantia de R\$2.090,63, via *Sisbajud* (fls. 172/188 da origem).

Irresignado, o devedor apresentou impugnação à penhora às fls. 196/204 da origem, sob a alegação de impenhorabilidade fundada no art. 833, IV, do CPC (verba de natureza salarial decorrente de remuneração no exercício de atividade de prestador de serviços na plataforma “Uber”).

Diante disto, o MM. Magistrado acolheu o pedido de levantamento da penhora dos valores constritos formulado pelo devedor (fls. 220 e 236 da origem).

Ato contínuo, o credor postulou pela penhora de percentual da remuneração auferida pelo executado via plataformas “99 taxis; Ifood; Rappi e Zé

Delivery”, no exercício de atividade de prestador de serviços de transporte de coisas e pessoas (fls. 238/239 da origem).

Referido pleito foi indeferido pelo N. Julgador, nos seguintes termos (fls. 16):

“Reconsidero a decisão de p. 240, tendo em vista que a parte ré está representado por advogado.

No mais, esclareço que, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões ou pecúlios são impenhoráveis.

Verifico, ainda, que tal regra deve ser compatibilizada com os princípios da efetividade do processo de execução e do mínimo existencial, contudo, tal flexibilização deve ser regida pela razoabilidade e pela proporcionalidade, para se impedir a insignificância ou o excesso.

No caso em apreço, observo que o requerimento de penhora de percentual de rendimentos da parte executada, mediante desconto direto em sua folha de pagamento, viola o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino que ela se manifeste, em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se” (grifo nosso).

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o recurso comporta provimento.

Como é sabido, o legislador ordinário quis prestigiar a impenhorabilidade do salário/verbas de natureza salarial, como forma de manutenção e sobrevivência do devedor (art. 833/CPC). Porém, também é verdade que o legislador prestigiou a eficiência das decisões judiciais condenatórias, de forma a tornar efetivo o cumprimento de sentença.

Está previsto no art. 8º do CPC, que “*ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*”.

A garantia da impenhorabilidade constitui-se de uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, em razão da preservação do patrimônio necessário à vida digna do devedor. Por isso, parte da doutrina e do entendimento jurisprudencial vem flexibilizando a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833/CPC. Nesse sentido:

“Há muito, respeitável parcela da doutrina, com reflexos jurisprudenciais, vem alertando para a necessidade de se flexibilizar o conceito de absoluta impenhorabilidade de certos bens, prática essa aceita, aliás, em quase todos os modernos ordenamentos jurídicos do mundo. Não se desconhece que o Novo CPC tentou, ainda que de forma bastante tímida, trazer alguns parâmetros para a discussão, mediante a redação do §2º do art. 833 do CPC. É certo, porém, que a leitura do referido dispositivo legal, como, aliás, de todo o novel diploma processual, não pode ser feita de forma estanque, isolada, ensejando o sempre necessário enquadramento constitucional do tema. Não é sem razão que o Novo CPC brada, logo em seu artigo 1º, que 'o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. Depreende-se, portanto, que a regra da impenhorabilidade do art. 833, CPC, pode ser relativizada, devendo ser preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.’”¹

Além do mais, o E. STJ vem permitindo referida relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais e/ou aposentadoria no art. 833, IV do CPC (art. 649, IV, do CPC/73) independentemente de haver ou não o caráter alimentar.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O

¹ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2239930-51.2016.8.26.0000, Relator L. G. Costa Wagner, j. 23/05/2018.

propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.”²

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”³

“RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA (CPC/73, ART. 649, § 2º). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É possível a realização de penhora incidente sobre a remuneração mensal do

² Recurso Especial Nº 1.658.069 - GO (2016/0015806-6), Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 14/11/2017

³ REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 13/06/2017

executado para o adimplemento de outra verba também alimentar, decorrente de condenação por acidente de trânsito, impondo-se limite ao desconto mensal. 2. Recurso especial improvido.”⁴

Outrossim, no sistema jurídico processual vigente, a execução é feita no interesse do credor e a indicação recairá, preferencialmente, em bens que, de forma fácil, possam ser convertidos em dinheiro. A execução sempre se faz prioritariamente nesse sentido, aplicando-se o princípio da menor onerosidade ao devedor⁵ somente nas hipóteses de exacerbação ou evidente abuso, do que, até agora, “in casu”, não se tem notícia.

Registra-se ainda que os devedores também têm o dever de cooperação para a rápida solução do litígio, conforme preceituado no art. 6º, do CPC/15⁶.

Não havendo nenhuma notícia de que o agravado tenha envidado esforços para cumprir a obrigação de pagamento dos valores advindos do título judicial que ensejou a execução, mister se faz a reforma da r. decisão agravada, uma vez que deve haver a contemporização dos interesses contrapostos em busca do equilíbrio entre a satisfação do crédito da agravante e a subsistência do agravado, possibilitando a relativização da regra da impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC.

Excepcionalmente autorizada a penhora sobre verba salarial do agravado, deve ser limitada a sua incidência, para que a constrição não interfira na manutenção de seu sustento e do de sua família, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. E, nesse aspecto, mostra-se razoável o deferimento de penhora do percentual de 15% sobre eventuais verbas salariais do agravado, de forma que não interferirá no seu sustento e no de sua família.

Destarte, respeitado o entendimento do r. Juízo “a quo”, fica, de rigor,

⁴ REsp 1149373/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 09/05/2017

⁵ CPC. Art. 805.

⁶ CPC/15. Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41259

reformada a r. decisão agravada, para deferir o pedido do agravante, determinando a penhora sobre o percentual de 15% sobre eventuais salários/remuneração do agravado.

Comunique-se!

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, com determinação.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora